DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1858/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24342/2012
PROTOCOLO	: 1322509
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ HENRIQUE TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 85/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

- A nota de empenho, as notas fiscais com atesto de recebimento e ordens de pagamento demonstram que os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) foram realizados de acordo com o previsto nos artigos 60 a65 da Lei 4.320/64;
- O envio da documentação ao TCE/MS feito em desacordo com a orientação contida na IN/TC 35/11 sujeita o Jurisdicionado ao pagamento de multa.

II – RELATÓRIO

Examina-se a execução financeira do Contrato nº 85/12 celebrado pelo *Município de Aquidauana* com a empresa *Enzo Veículos Ltda.*, no valor de R$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), visando à aquisição de dois veículos automotores tipo ambulância (zero km) para atender as necessidades oriundas da Secretaria Especial de Saúde Indígena, conforme descrito no Edital de f. 30.

Em sede de Decisão Singular (nº 1585/13 – f. 135) o Conselheiro Relator apreciou a realização do certame, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 44/12), e a formalização do Contrato nº 85/12 (f. 119), julgando ambas regulares nos termos regimentais.

Através do Ofício nº 162/14 (f. 166) o atual Prefeito do Município de Aquidauana, Sr. José Henrique Trindade, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente à execução financeira, que foi submetida à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE entendeu que a mesma não atendeu às regras da Lei 4.320/64 em razão da diferença apontada entre o valor pago (a menor) e o valor liquidado, conforme consta na planilha do documento de f. 186 (ANA nº 70/15).

Registre-se que após a decisão singular retro mencionada, em primeira análise técnica, a 5ª ICE concluiu pela intimação do jurisdicionado para regularização do feito, em razão de estarem ausentes documentos necessários à instrução processual, o que foi levado a efeito através dos termos de intimação de f. 142 e 143, tanto para o Ex-Prefeito quanto para o atual.

Todavia, apenas este último respondeu ao que fora solicitado, tendo sido decretada a revelia do primeiro gestor, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, no despacho de f. 158.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pautado na análise técnica, posicionou-se no sentido da irregularidade da execução financeira do Contrato nº 85/12, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 4660/15 (f. 190).

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Tendo sido a realização do certame (Pregão Presencial 44/12) e a formalização do Contrato nº 85/12 sido julgadas regulares em sede de Decisão Singular nº 1585/13 de f. 135, passo à apreciação da execução financeira da contratação, em razão da documentação encaminhada pelo jurisdicionado e pautado na análise técnica e no parecer do Ministério Público de Contas.

Observo que para a contratação foi realizado empenho através da emissão da Nota nº 427/12 de f. 126 no valor de R$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais) que corresponde ao valor das duas Notas Fiscais emitidas

pela empresa vencedora do certame (f. 172 e 174), cada uma no valor de R$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos).

Em que pese a análise técnica conclusiva (f. 186) ter entendido que houve pagamento a menor, uma vez que as ordens de pagamentos datadas de 12 de junho de 2012 (nº 557 e 558) somam a quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), verifico nos autos a existência de uma nota de "Pagamento de Restos a Pagar" no valor de R$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), com correspondente cheque emitido para a empresa vencedora do certame, conforme faz prova o documento de f. 180.

A "Anulação de Restos a Pagar" datada de 18 de **julho** de 2013 (f. 183) no mesmo valor da quantia identificada na nota de "Pagamento de Restos a Pagar" datada de 13 de **março** de 2013 (f. 179) não representa a anulação do pagamento, como entendeu a equipe técnica, na verdade representa o ajuste feito pelo jurisdicionado na contabilidade, o que depreendo em razão da emissão do cheque no valor de R$ 38.800,00 em favor da empresa vencedora ter ocorrido em 6 de **junho** de 2013, anteriormente à "anulação", configurando o pagamento de fato.

Comprovado está que o valor do contrato de R$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) foi empenhado, liquidado e pago, sendo assim, no que tange à execução financeira, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO (nº 85/12)	-	**R$ 118.800,00**
TOTAL EMPENHADO (NE nº 427/12)	-	**R$ 118.800,00**
VALOR LIQUIDADO (NF nº 90741 e nº 90742)	-	**R$ 118.800,00**
TOTAL DE PAGAMENTOS EFETUADOS[1]	-	**R$ 118.000,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Aquidauana* atendem às disposições da Lei 4.320/64, em especial o que regram os artigos 61 a 64.

[1] PAGAMENTO EFETUADO (OP de F. 176) - R$ 59.400,00
PAGAMENTO EFETUADO (OP de F. 177) - R$ 20.600,00
PAGAMENTO EFETUADO (CH de F. 180) - R$ 38.800,00

Embora tenha ocorrido atraso na remessa da documentação, acolho a justificativa apresentada pelo atual gestor, Prefeito José Henrique Trindade (f. 164).

Todavia o Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito de Aquidauana, Sr. Fauzi M. A. Hamid Suleiman, embora regimentalmente intimado (f. 143), restou silente e transcorrido o prazo para a resposta, teve a revelia decretada conforme despacho de f. 44, razão pela qual sugiro a aplicação da multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 18, de 29/09/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 085/2012, celebrado pelo Município de Aquidauana com a empresa Enzo Veículos Ltda., por ter atendido às prescrições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e seguido as orientações do anexo I, capítulo III, seção I, item "1.3.1.", alínea "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ressalvada a intempestividade na remessa; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ordenador e ex-Prefeito do Município de Aquidauana, por não ter atendido à solicitação desta Corte quanto à remessa da documentação, pautado na orientação contida no artigo 170, inciso I do Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2012); III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 003/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator